

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8**

<b>PROCESSO:</b>	00062/2025 -TCERO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Vilhena
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Natalina Mitsue Tamashiro Garcia</b> (CPF n. ***.977.668-**), ex-servidora do Município de Vilhena
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário devido a possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor de servidora pública do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2017 a 2024, referente aos fatos constantes dos processos administrativos n. 2020 e n. 10856/2022, os quais, por sua vez, foram instaurados por força da determinação proferida nos autos de n. 00325/17-TCE-RO (Acórdão APL-TC 00448/19, item VIII).
<b>VRF:</b>	R\$ 8.294,65 (oito mil, duzentos e noventa quatro reais e sessenta e cinco centavos).
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, em razão de possíveis irregularidades no pagamento de remuneração em favor da servidora Natalina Mitsue Tamashiro Garcia, do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2017 a 2024, referente aos fatos constantes nos processos administrativos n. 220/2020 e n. 10856/2022, os quais, por sua vez, foram instaurados por força de determinação proferida nos autos de n. 00325/17-TCE-RO (item VIII do Acórdão APL-TC 00448/19).

### **2. FASE INTERNA DA TCE**

2. As possíveis irregularidades foram apontadas no item VIII da Acórdão APL-TC 00448/19, referente ao processo n. 00325/17, por meio do qual, o conselheiro relator Edilson de Sousa Silva determinou que a Administração promovesse a instauração de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração dos fatos, averiguação da efetiva

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8**

ocorrência do dano e, caso confirmado, indicasse os responsáveis que contribuíram para o possível pagamento irregular de remunerações em favor da servidora Natalina Mitsue Tamashiro Garcia. Isso ocorreu durante o período em que a jurisdicionada esteve em outro país (Bolívia) cursando medicina na Universidade de Aquino da Bolívia – UDABOL (curso com duração de seis anos).

3. À época, ainda segundo o referido acórdão, a servidora exercia o cargo de médica com carga horária de 40 horas semanais no Programa Mais Médicos na cidade de Jauru/MT (cidade que fica a 400 km distante do município de Vilhena, onde ela também exercia um segundo cargo público como enfermeira com carga horária de 40 horas semanais).

4. Havia, portanto, possibilidade de sobreposição das jornadas e, conseqüentemente, potencial prejuízo ao erário na monta de R\$ 689.296,64 (seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

5. Em cumprimento à supramencionada determinação, o Prefeito de Vilhena instaurou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 220/2020<sup>1</sup>, por meio da Portaria n. 1.934/2020<sup>2</sup> (ID 1689153, p. 30).

6. Após a devida apuração dos fatos, a Comissão Processante<sup>3</sup> (ID 1689040-1689042)<sup>4</sup> opinou pela aplicação de advertência à servidora Natalina Mitsue, nos termos dos artigos 120, inciso I, III, IV, X e XI e 121 inciso XVII do Estatuto do Servidor Público – Lei Complementar n. 007/96 daquela municipalidade, em razão de ter detectado conflitos de horários e lapso temporal incompatível com o deslocamento entre as cidades de Vilhena/RO e Jauru, cidade do Mato Grosso.

7. Além da aplicação de advertência, a Comissão do PAD sugeriu que a autoridade administrativa instaurasse um processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o conflito de jornadas poderia ter ocasionado prejuízo ao erário.

8. Ao tomar conhecimento das possíveis irregularidades no PAD, o Prefeito emitiu a Portaria n. 3.100/2023<sup>5</sup>, 20 de junho de 2023, (ID 1688399) designando a Comissão de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos constantes dos Processos Administrativos n. 220/2020 (físico) e n. 10.856/2022 (digital) da Secretária Municipal de Saúde.

---

<sup>1</sup> Processo administrativo que teve o seu relatório final homologado nos autos de n. 10856/2022, conforme informação constante no relatório da comissão (ID 1696783, p. 101).

<sup>2</sup> Art. 5º da IN 68/2019-TCERO.

<sup>3</sup> Art. 7º da IN 68/2019-TCERO.

<sup>4</sup> ID 1686782; 1688394 – 1688396; 1689157-1689158.

<sup>5</sup> ID 1689159.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8**

9. Assim, finalizada a fase interna da TCE, o jurisdicionado encaminhou, por meio do ofício n. 089/2024/CGM, a presente tomada de contas especial para a devida apreciação por este Tribunal de Contas.

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

10. Após confrontar as folhas de ponto da servidora, a comissão de TCE (valendo-se inclusive do trabalho realizado pela comissão de PAD), concluiu que as jornadas conflitantes ocorreram nos seguintes meses:

**Tabela 01 – Sobreposição de Jornadas**

Mês/ano	Quantidade de sobreposição de jornada (dias)
Outubro/2017	2
Janeiro/2018	1
Fevereiro/2018	1
Março/2018	1
Abril/2018	1
Dezembro/2018	2
Janeiro/2019	1
Abril/2019	1
Novembro/2019	2
Dezembro/2019	1
Fevereiro/2020	1
Abril/2020	2
Junho/2020	1
Outubro/2020	1
Mai/2021	1
Julho/2023	2
Novembro/2023	1
<b>Total</b>	<b>22</b>

Fonte: Memorando n. 046/2024 (ID 1696783, p. 85-86).

11. Diante desse levantamento, a comissão solicitou a Procuradoria Geral do Município, por meio do Memorando n. 046/2024, a quantificação do dano correspondente a esses 22 dias de sobreposição de jornadas.

12. Em resposta, a Procuradoria elaborou o seguinte demonstrativo:

**Figura 01 – Cálculo do Dano ao Erário**

Cálculo para: MUNICÍPIO DE VILHENA/NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal S (E = C x D)	Selic % (F)	Selic S (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	10/17	433,06	1,245003	539,16	0,0000%	0,00	33,4700%	180,46	719,62	
2	01/18	236,02	1,222512	290,90	0,0000%	0,00	33,4700%	97,36	388,26	
3	02/18	227,06	1,227254	278,77	0,0000%	0,00	33,4700%	93,36	372,07	
4	03/18	198,52	1,223077	242,81	0,0000%	0,00	33,4700%	81,27	324,08	
5	04/18	274,58	1,221855	335,50	0,0000%	0,00	33,4700%	112,29	447,79	
6	12/18	874,77	1,184801	1.036,43	0,0000%	0,00	33,4700%	346,89	1.383,32	
7	01/19	207,52	1,186699	246,74	0,0000%	0,00	33,4700%	82,58	329,32	
8	04/19	248,25	1,172808	291,15	0,0000%	0,00	33,4700%	97,45	388,60	
9	11/19	417,60	1,155617	482,59	0,0000%	0,00	33,4700%	161,52	644,11	
10	12/19	412,40	1,154001	475,91	0,0000%	0,00	33,4700%	159,29	635,20	
11	02/20	166,89	1,131959	189,14	0,0000%	0,00	33,4700%	63,31	252,45	
12	04/20	408,61	1,121243	458,24	0,0000%	0,00	33,4700%	154,71	612,95	
13	05/20	228,53	1,138071	260,54	0,0000%	0,00	33,4700%	87,20	347,74	
14	10/20	180,08	1,126767	202,91	0,0000%	0,00	33,4700%	67,91	270,82	
15	05/21	214,29	1,065652	228,36	0,0000%	0,00	33,4700%	76,43	304,79	
16	07/23	478,26	1,000000	478,26	0,0000%	0,00	14,6500%	70,07	548,33	
17	11/23	290,76	1,000000	290,76	0,0000%	0,00	10,4700%	30,44	321,20	
<b>Totais</b>		<b>5.497,91</b>		<b>6.332,17</b>		<b>0,00</b>		<b>1.962,48</b>	<b>8.294,65</b>	

Total para: MUNICÍPIO DE VILHENA/NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA

Fonte: ID 1696783, p. 95-96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8**

13. Percebe-se que a quantidade de dias (17 dias) não coincide com a quantidade levantada pela comissão (22 dias). No entanto, a procuradoria, de forma acertada, dobrou o valor principal (coluna A) nos meses em que ocorreram dois dias de sobreposições de jornadas.

14. Diante do exposto, a Comissão do TCE conclui que o dano ao erário, decorrente da sobreposição de jornadas de trabalho por 22 dias, alcança o montante de R\$ 8.294,65, atualizado até novembro de 2024.

15. Pois bem. Encerrada a fase interna dos trabalhos, dá-se início à fase externa, com a citação do(s) responsável(is). Contudo, pelas razões que se expõem a seguir, entende-se que a medida mais adequada ao caso é o arquivamento do feito, sem resolução de mérito.

16. Nos termos do art. 36, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019, aplica-se às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação o disposto no art. 10 da referida norma, *in verbis*:

Art. 36. Aplicam-se as disposições do art. 10 às tomadas de contas especiais instauradas e em instrução na administração pública estadual e municipal no momento da entrada em vigor da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Às tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal de Contas e ainda pendentes de citação válida, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

17. O art. 10 da IN n. 68/2019, por sua vez, disciplina os casos em que é dispensada a instauração de tomada de contas. Uma das hipóteses é quando o valor apurado do dano é inferior a 500 (quinhentas) UPFs, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).

18. Imperioso destacar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos dessa natureza, que movimentam tanto o órgão de origem quanto este Tribunal para julgamento, daí não se pretender levar à frente julgamentos que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

19. No caso em tela, considerando que no ano de 2024 o valor da UPF era de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), conforme Resolução n. 003/2023/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 234 de 13/12/2023, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 56.805,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8**

20. Logo, sendo o dano em apuração nestes autos (R\$ 8.294,65) inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor diminuto e da existência de outras demandas de maior expressão econômica, o que não significa, por certo, que o dano apurado não deva ser perseguido por meio da procuradoria da municipalidade.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Considerando que o relator pode **decidir monocraticamente** em processos cujo valor apurado encontra-se abaixo do valor de alçada, nos termos do 4º ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, propõe-se:

22. **I – Arquivar** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude do baixo valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, inferior ao valor de alçada estabelecidos nesta Corte (500 UPFs ou R\$ 56.805,00) à época dos fatos, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual; e

23. **II - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote as providências necessárias à recomposição dos cofres daquela municipalidade, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

Porto Velho, 09 de abril de 2025.

Elaboração:

**Maria Clarice Alves da Costa**  
Técnico de Controle Externo  
Matrícula 455

Supervisão:

**Alício Caldas da Silva**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489  
Assessor IV da SGCE – Portaria n. 88/2024

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 492  
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 10 de Abril de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 10 de Abril de 2025



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA  
Mat. 455  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Abril de 2025



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 8